



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001699/00-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.507 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
(SUCEDIDA POR EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e Fabiola Cassiano Keramidas.

RELATÓRIO

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.285

Trata o presente de processo de restituição de PASEP, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande considerou o pedido alcançado pela decadência e afastou a tese da semestralidade, entendendo que as leis que modificaram a Lei Complementar nº 08/70 trataram de prazos de recolhimento.

O Acórdão nº 201-75.780, e-fls. 293, afastou a declaração de decadência do pedido de restituição, determinou que a base de cálculo do PASEP seria a soma da receita com as transferências apuradas no sexto anterior e ressaltou o direito de a Fazenda Nacional examinar e conferir os cálculos do pedido de restituição.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial propugnando pelo afastamento da tese da semestralidade, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - negado provimento ao recurso fazendário.

Em cumprimento do acórdão proferido pela CSRF, a DRF/Campo Grande elaborou o Parecer nº 671/2007, fundamento do Despacho Decisório de e-fls. 814.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, e-fls. 821, alegando:

1. Anulação da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa em razão do desconhecimento do cálculo efetuado pela autoridade administrativa e necessidade de perícia contábil
2. A ilegalidade do procedimento efetuado pela autoridade administrativa ao constituir débitos de PASEP anteriores aos períodos alcançados pela homologação tácita e pela decadência e, ainda, realizar compensação de ofício de débitos não confessados nem lançados;
3. A realização de diligência para comprovar que os débitos relativos ao período de 1988 a 1995 estavam registrados em sistemas da Receita Federal à época da compensação de ofício;
4. O reconhecimento dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal e constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
5. Quanto às compensações a pedido, que sejam "levadas em consideração nos termos da lei, seja porque antes de 2004 não havia norma que as tornasse inválidas, nulas ou não-declaradas, seja porque há decisão de 2002 favorável à recorrente,...".

Em 30/10/2008, a DRJ proferiu acórdão não conhecendo da manifestação de inconformidade, por incompetência para apreciar liquidação de acórdãos do Conselho de Contribuintes, em face do qual a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a nulidade da decisão proferida.

A questão foi encaminhada à Coordenação Geral de Tributação - Cosit - a qual emitiu o Parecer 17/2001, determinando que a DRJ analisasse a manifestação de inconformidade.

A Segunda Turma da DRJ em Campo Grande proferiu o Acórdão nº 04-26.147, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e não havendo neles obscuridade ou falhas, a perícia torna-se desnecessária e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

Tendo a atualização dos créditos e a compensação sido tratadas em outro processo, naquele se dará a análise da manifestação quanto a esses assuntos.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O sistema de cálculo utilizado (CTSJ) está concebido de acordo com a sistemática e os índices adotados pela Receita Federal, tendo sido aprovado pela Coordenação competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. A nulidade da decisão recorrida por ter cerceado seu direito de defesa devido à incompreensão da metodologia utilizada para o cálculo dos índices de correção e indeferimento de perícia contábil ou, alternativamente, a realização de perícia contábil;
2. Que a autoridade fiscal constituiu débitos de PASEP após os prazos decadenciais dispostos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN;
3. Que seja reconhecida a homologação tácita dos valores pagos entre 1988 e 1995 relativamente ao PASEP e expurgados do encontro de contas os valores indicados como créditos tributários em aberto, mas que não foram objeto de lançamento regular;
4. Pede que os cálculos sejam feitos de acordo com as planilhas apresentadas pela recorrente, adotando os expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar nas razões recursais, cumpre esclarecer que o processo trata de pedido de restituição elaborado pela EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER, CNPJ 03.979.507/0001-27, a qual foi sucedida pela Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul.

A sucedida protocolou pedido de restituição de PASEP relativos a pagamentos efetuados entre 07/1988 a 12/1995, tendo sido reconhecidos, após as vinculações efetuadas no Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos, e-fls. 782 a 800, os saldos remanescentes de e-fls. 801 a 808 no Parecer nº 671/2007, e-fls. 814, em seus valores originais.

A informação de e-fls 1.093 destaca que estes saldos remanescentes reconhecidos no Parecer nº 671/2007 foram trabalhados no processo 10140.001696/00-51. Tal processo foi formalizado em nome da Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, a qual é sucessora das pessoas jurídicas PRODASUL (processo 10140.001698/00-86), EMPAER (este processo) e CODEMS (processo 10140.001696/00-51).

Retornando ao recurso voluntário, preliminarmente, a recorrente propugna pela nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por ter o despacho decisório não informado com clareza a metodologia utilizada nem a decisão ter provido o pedido de perícia contábil.

Quanto ao cálculo, verifica-se que nas e-fls. 759 a 766 consta a apuração das bases de cálculo, de acordo com a semestralidade decidida no acórdão da CSRF. Nas e-fls. 767 a 773, constam os valores dos débitos utilizados e as unidades de conversão utilizadas. Nas e-fls. 774 a 800, constam as vinculações das parcelas dos Darfs aos períodos considerados. Nas e-fls. 801 a 808, constam os saldos dos Darfs, em valores originais, que foram deferidos para restituição e transferidos para o processo 10140.001696/00-51, consistindo estas parcelas em matéria incontroversa, não fazendo parte desta lide. Esclareça-se neste ponto, que quaisquer alegações quanto a estas parcelas foram (ou deveriam ter sido) feitas no processo referido e lá decidido, não cabendo, neste julgamento, pronunciar-se sobre tais parcelas.

Pelo conteúdo do recurso, verifica-se que a recorrente contestou a não inclusão dos expurgos inflacionários, bem como a comparação dos pagamentos efetuados com bases de cálculo, supostamente não declaradas, nem lançadas de ofício, bem como contestou a compensação de saldos de Darfs de determinados períodos com saldos de débitos de períodos posteriores, considerados pela recorrente como "encontro de contas" com débitos não regulamente constituídos.

Assim, a recorrente demonstrou compreender a metodologia dos cálculos efetuados, bem como os contestou naquilo que efetivamente diverge, ou seja, a reconstituição dos valores devidos a partir de sua escrituração contábil, a compensação de ofício efetuada pelo Parecer 671/2007 e a não consideração dos expurgos inflacionários.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

Seguidamente, propugna pela decadência de a autoridade fiscal constituir créditos tributários após o transcurso do prazo decadencial e a impossibilidade de realização de encontro de contas de créditos não regulamente constituídos.

Quanto à alegação de decadência, pontue-se que a efetivação da restituição e das compensações pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN. A análise deste direito creditório é prerrogativa da Administração Tributária e não configura lançamento de ofício, mas procedimento para aferir a certeza e liquidez do indébito pleiteado. Ressalta-se que a verificação da condição de o pagamento ser indevido ou a maior implica a comparação entre o valor recolhido e o valor devido relativo ao fato gerador, como prevê o artigo 165 do CTN, reproduzido no §1º do artigo 1º da IN SRF nº 67/1992:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

IN SRF nº 67/1992:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos e contribuições federais, quando efetuados por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Frise-se que a recorrente efetuou um recolhimento antecipado, o qual consiste na atividade a que se refere o artigo 150 do CTN, portanto, lançamento tributário por homologação, homologação esta atividade privativa da Administração Fazendária.

Decorre disto que compete à Administração definir do pagamento antecipado o que é passível de homologação e o que é indébito tributário, a partir da verificação da ocorrência do fato gerador, da matéria tributável, da base de cálculo e do tributo devido, de acordo com as disposições legais e a natureza e circunstâncias materiais do fato gerador, apuráveis em sua documentação fiscal e contábil. Apurando que parte do pagamento antecipado é homologável, pela existência do tributo devido correspondente, configurado já está o lançamento pelo pagamento antecipado, sendo desnecessário o lançamento de ofício.

Conclui-se, pois, que o procedimento de se determinar o montante de pagamento indevido pela comparação entre o valor devido apurado na documentação fiscal e contábil com o Darf recolhido dispensa lançamento de ofício, a uma, por consistir em prerrogativa da Administração Tributária decorrente da disposição do artigo 170 do CTN quanto à liquidez e certeza do direito creditório, e, a duas, porque na situação específica já houve o lançamento tributário por homologação nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

Concernente à alegação do encontro de contas realizado irregularmente pela autoridade administrativa, razão cabe à recorrente. Verifica-se no "Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos" que vários saldos de Darfs foram alocados em períodos subsequentes, efetuando verdadeira compensação de ofício.

Como já dito, o valor a ser restituído deve ser a diferença positiva entre o recolhimento e o valor devido, independentemente de este valor devido ter sido confessado ou lançado de ofício, pois o próprio pagamento configura lançamento por homologação, portanto, crédito tributário já constituído, sendo desnecessária novo lançamento.

Entretanto, para os períodos em que o recolhimento for inexistente ou inferior ao valor apurado, a diferença deveria ter sido objeto de lançamento de ofício, exceto no caso de o crédito tributário estar constituído mediante confissão de dívida, ou ainda, exceto na hipótese de a recorrente ter realizado a compensação por conta própria nos termos da IN SRF nº 67/1992, artigo 2º.

As exceções acima não estão expressamente consignadas no despacho decisório e os recursos interpostos afirmam a inexistência de constituição de crédito tributário para as parcelas "compensadas de ofício", procedimento que exige créditos previamente constituídos a sua implementação. Conclui-se, pois, que o procedimento de vincular saldos de Darfs a saldos de débitos posteriores não constituídos pode ter sido, em princípio, irregular.

Quanto aos expurgos inflacionários, reproduzo voto proferido Acórdão nº 3302-002.163, de lavra da ilustre Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente estatuídos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento."

Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial nº 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/00421318 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC

14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4 ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice

não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da

Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008. 10 Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea "a" do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF). 1 Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 930300.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres."

Como destacado no voto acima proferido, a questão foi submetida à sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja decisão deve ser reproduzida nas decisões deste Conselho, a teor do artigo 62-A do Regimento Interno. Registre-se que recente decisão da CSRF no Acórdão nº 9303-003.096, de 14/08/2014, referendou tal entendimento:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Especial do Contribuinte Provido Concernente às alegações quanto aos pedidos de compensação, com razão a decisão recorrida, uma vez que não há pedidos de compensação formulados neste processo, mas apenas pedido de restituição, consistindo a alegação estranha a este processo, da qual não se conhece.

Destaca-se que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 dispôs sobre a matéria, concluindo nos seguintes termos:

"Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única

da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Assim, sobre a eventual apuração de novos saldos de valores originais a serem restituíveis, devem ser aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008.

Diante do exposto e para evitar que nova decisão ilíquida possa ser contestada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

1. Refazer o demonstrativo de vinculações auditadas (e-fls. 1069 a 1086), mantendo-se a apuração das bases de cálculo e dos valores devidos de PASEP já calculados (demonstrativos de e-fls. 759 a 773) e as vinculações diretas de cada fato gerador com o correspondente Darf, mas desconsiderando a vinculação de saldos de Darfs com saldos devedores de períodos posteriores não constituídos, nem compensados pela recorrente em sua contabilidade ou DCTF, acostando aos autos os documentos que comprovem a constituição dos referidos débitos mediante confissão de dívida ou lançamento de ofício, ou que comprovem a sua extinção mediante compensação realizada pela recorrente;

2. Dos novos saldos credores remanescentes, se porventura surgirem, excluir os saldos das e-fls. 801 a 808, já transferidos ao processo 10140.001696/00-51, definindo os novos valores originais líquidos a serem restituídos, sobre os quais incidirão, se for o caso, os expurgos inflacionários;

3. Informar para cada período, os índices de conversão e atualização, incluindo neste demonstrativo os expurgos inflacionários;

Ao final, a autoridade fiscal deve elaborar relatório conclusivo com os saldos valores originais líquidos a serem restituídos, com juntada dos documentos probatórios, facultando à recorrente a oportunidade de se manifestar sobre o resultado no prazo de 30 dias, conforme art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos a esta Câmara.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède